



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosa Ferreira Matias		
EMENTA: Responde consulta à Secretaria Municipal de Educação de Pires Ferreira.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 09062920-5	PARECER: 0506/2009	APROVADO: 25.11.2009

I – RELATÓRIO

Rosa Ferreira Matias, Secretária de Educação de Pires Ferreira, por meio do processo nº 09062920-5, solicita que este Conselho analise e oriente esse órgão sobre como proceder diante da necessidade de remoção de professores municipais concursados na rede municipal de ensino.

Registra a Secretária de Educação os casos de remoção de oito professores que integram a rede municipal de ensino de Pires Ferreira. Trata-se de docentes que ingressaram no magistério via concurso público realizados em 1997, 1998 e 2005. Três deles, segundo se informa nos relatos referentes a cada um, fizeram concurso para localidades e escolas previamente definidas. Os outros cinco se submeteram ao concurso sem definição de localidade e de estabelecimento de ensino.

Argumenta a Secretária Rosa que as remoções (ao que parece, contra a vontade dos docentes em questão) foram motivadas por critérios de ordem técnica e demandadas por pura necessidade de uma gestão da rede de ensino mais conseqüente em seus resultados de aprendizagem. Visando priorizar as necessidades de ensino com professores devidamente habilitados e adequados ao nível ofertado, o dirigente achou por bem remanejá-los para localidades diferentes de onde residem e mesmo escolas diferentes para as quais haviam feito o concurso. Embora reconheça 'o direito dos professores' em sua petição inicial, a Secretária reafirma que a solicitação dos professores contraria a necessidade de organização da rede e não considera o interesse do município e da escolarização das crianças.

Pelos relatos sobre cada um, percebe-se que os profissionais alegam ter sido remanejados para locais distantes de suas residências e, contrariando o que parecia validado no edital, sentem-se injustiçados e subtraídos, pelo menos três dos oito reclamantes, do direito de permanecer na localidade e escola que escolheram. A Secretária informa que todos os oito entraram na justiça reivindicando o direito de permanecer onde inicialmente foram lotados, por força do concurso realizado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0506/2009

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diante do conteúdo e natureza da solicitação encaminhada a este Conselho pela Secretária de Educação de Pires Ferreira, que remete a uma matéria mais afeita à consideração de um órgão que lida com direitos trabalhistas, submetemos a presente demanda ao exame da assessoria jurídica deste CEE, a fim de que indicasse os encaminhamentos mais adequados para a questão.

O parecer final da assessoria jurídica 'é o de que foge à alçada do Conselho Estadual de Educação – CEE orientar ou interferir em remoções de professores pertencentes ao quadro da rede municipal'. Levantam-se alguns aspectos que, na breve abordagem sobre a questão, merecem destaque pela sua propriedade. O primeiro deles diz respeito ao 'poder da autotela' que é conferido à administração pública, por meio do qual 'ela pode revogar os atos inconvenientes ou inoportunos, bem como ainda anular aqueles eivados de vícios, ilegalidade ou abuso de poder'. Se o processo de nucleação de escolas, argumento levantado pela Secretária para as remoções de professores, imprime de *per si* uma nova organização na dinâmica de lotação, resultante dos processos de enturmação e reordenamento da rede, como considerar unilateralmente o direito desses profissionais assegurado no 'edital'? De todo modo, cabe perguntar, somente estes professores é que são os mais indicados para preencher as carências identificadas na rede? E os demais professores?

Um segundo aspecto refere-se à questão do 'poder discricionário' que tem também a administração pública quando precisa agir diante da sociedade 'de acordo com a oportunidade e conveniência' em nome dos princípios que a regem. E por último, o parecer destaca o fato de que os servidores públicos não são detentores de 'inamovibilidade', excetuando os integrantes da magistratura e do Ministério Público.

Por outro lado, há que se considerar se existe ou não legalidade com relação ao 'direito' reivindicado pelos docentes por força dos editais dos concursos públicos a que se submeteram. Como equilibrar direitos e deveres do magistério e as necessidades do sistema? Que interesses podem se sobrepor quando o que está em jogo é o direito subjetivo da criança de apreender no ensino fundamental? Como resguardar esse direito sem, no entanto, e em nome dele, abrir espaços para a perseguição política que soe ainda acontecer no jogo de relações da manutenção e reprodução do poder local?

Reafirma-se, portanto, a pertinência do exame desta matéria pelo poder judiciário, de forma que todos os aspectos que envolvem a questão, explícitos e a explicitar, possam ser analisados e julgados com o rigor legal e ético que cabe a esse poder, resguardando os direitos e deveres de cada parte envolvida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0506/2009

III – VOTO DA RELATORA

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

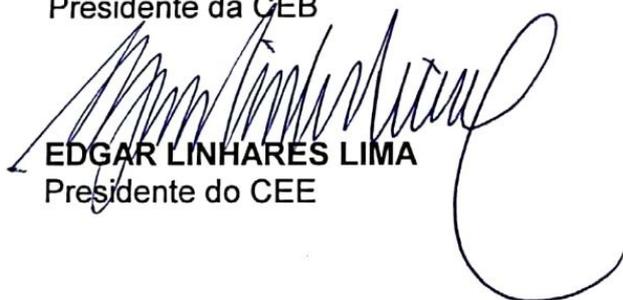
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2009.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


ANA MARIA IÓRIO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE